



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

LEI Nº. 471/2018

**MODIFICA E INCLUÍ TEXTO NA LEI 301/2009, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO
E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA
DA QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO DE IBIAÍ/MG.**

O Povo do Município de Ibaiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado sem efeito o inciso XIX do artigo 4º da Lei Municipal 301/2009.

Art. 2º - A Lei de n.º 301/2009 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 3º-A – Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará o seguinte princípio:

I- proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local

Art. 3º-B – Constituem o Patrimônio histórico, artístico e cultural de IBIAÍ/MG a ser preservado, por serem testemunhos mais antigos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e ainda pelas características excepcionais, os bens incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal

I- Identificar, preservar, conservar e reabilitar, quando for o caso, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, cultural, ambiental, artístico;

II- Propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;

III- Universalização e democratização do acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando à integração da área central às demais regiões e bairros da cidade;

IV- Implantação de centros multiuso em bairros da cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ

PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS
TELEFAX (38) 3746-1136

V- Implementação de programas de manifestações culturais nas vias e praças públicas.

VI- As áreas do Município de IBIAÍ/MG em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de unidades estruturadoras, que funcione como espaços de formação, produção e difusão cultural, com programa básico que contemple o desenvolvimento de atividades produtivas nas áreas de música, artes cênicas, editoração, artes plásticas, design, fotografia, inclusão digital, dentre outras.

VII- Criação de Zonas Especiais de interesses Histórico, Arqueológico e Paisagístico

Art. 3º-C – Os proprietários dos bens constantes do patrimônio histórico e cultural de IBIAÍ/MG serão incentivados pela Prefeitura a preservá-los e conservá-los nos termos da Lei municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural

Art. 3º-D – Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico e cultural de IBIAÍ/MG poderão negociar medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente;

Art. 3º-E – Qualquer modificação no uso e na edificação nos imóveis incluídos nos setores mencionados estará sujeita à tutela e à apreciação especiais pela seção municipal responsável pela preservação do Patrimônio Cultural, devendo ser precedida de consulta prévia ao órgão municipal competente de Planejamento e Controle Ambiental e Urbano.

Art. 3º-F – A criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e as Áreas de Uso Especial

§ 1º Na aplicação dos instrumentos relacionados no caput serão obrigatoriamente estabelecidos:

- I - a delimitação das áreas;
- II - a classificação dos bens;
- III - os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;
- IV - as restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;
- V - as disposições relativas à gestão das áreas.

§ 1º Poderá ser criado Plano de Gestão para cada uma das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

consulta a entidades da Sociedade Civil representativas das áreas objeto de estudo e submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º Poderão também ser criados planos de gestão para as demais Áreas de Proteção, como as Reservas Arqueológicas, Sítios Culturais e Paisagens Culturais, ou ainda para qualquer outro tipo de bem cultural protegido, quando o órgão de tutela considerar conveniente.

§ 3º Deverá ser previsto em cada plano de gestão a revisão e atualização da Área de Proteção sobre a qual ele dispõe.

Art. 3º-G – Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características socioespaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se às zonas e subzonas, podendo estabelecer restrições volumétricas e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. 3º-H – Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

I - Bens Preservados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural à área e não podem ser demolidos;

II - Bens Passíveis de Renovação – que integram a ambiência dos conjuntos urbanos preservados conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto preservado do qual faz parte.

§ 1º Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados ou Passíveis de Renovação, de acordo com sua classificação.

§ 2º Ficam mantidos os bens anteriormente protegidos em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural instituídas antes da publicação desta Lei, sendo automaticamente, os bens anteriormente denominados Tutelados, considerados Passíveis de Renovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

§ 3º O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;
- II - apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido;
- III - constituir-se em testemunho significativo de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.

Art. 3º-I – A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação do órgão de tutela competente

Art. 3º-J – Os procedimentos de penalidades e fiscalização das áreas de proteção do Patrimônio Cultural será de responsabilidade e apreciação do Setor e Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, conforme legislação específica do órgão competente.

Art. 3º-K – Além das áreas integrantes ao Sistema municipal de meio ambiente, são também objeto de especial proteção:

- I - as áreas adjacentes às Unidades de Conservação;
- II - as áreas reconhecidas pelos órgãos nacionais e estaduais de meio ambiente como Reservas ambientais;
- III - os bens tombados pelo Poder Público e das áreas de Entorno de Bem tombado;
- IV - os Sítios arqueológicos e das áreas das Reservas Arqueológicas
- V - áreas dos Sítios culturais e das Paisagens naturais
- VI - áreas de Registro de bens de natureza imaterial
- VII - as ilhas fluviais e lacustres;
- VIII - as fontes hidrominerais;
- IX - as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, assim definidas pelo Poder Público;
- X - os estuários, as lagunas, os banhados e a planície costeira;
- XI - as áreas de formação vegetal defensivas à erosão de encostas ou de ambientes de grande circulação biológica.

Parágrafo único - Em função das características específicas de cada uma dessas áreas, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Ibiaí/MG, 27 de agosto de 2018.


Larravardiente Batista Cordeiro
Prefeito Municipal.

